



---

## Solução de Consulta nº 97 - Cosit

**Data** 26 de agosto de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

INSUMOS. AQUISIÇÃO. PREPARAÇÕES DO TIPO UTILIZADO NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA, CLASSIFICADOS ESTES NA POSIÇÃO 01.02 E AQUELAS NO CÓDIGO 2309.90 DA NCM. SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE.

A incidência da Cofins não fica suspensa no caso de venda de insumos destinados à produção de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos da espécie bovina, classificados estes na posição 01.02 e aquelas no código 2309.90 da NCM.

Outrossim, não fica suspenso o pagamento da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de preparações do tipo utilizado na alimentação de animais vivos da espécie bovina, classificados estes na posição 01.02 e aquelas no código 2309.90 da NCM, devendo a operação submeter-se, portanto, à tributação normal.

A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Cofins a pagar no regime de não cumulatividade, poderia, sim, no âmbito de vigência da IN SRF nº 660, de 2006, descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de preparações do tipo utilizado na alimentação de animais da espécie bovina, classificados estes na posição 01.02 e aquelas no código 2309.90 da NCM.

Atualmente, com o advento da vigência da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, o valor de aquisição dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação das preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais classificadas na posição 23.09, independentemente da posição de classificação desses animais na NCM (quer seja na posição 01.03, 01.02, 01.05), não faz jus ao desconto de créditos presumidos da Cofins.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; Lei nº 12.350, de 2010, arts. 54 e 57; Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, e alterações posteriores; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

INSUMOS. AQUISIÇÃO. PREPARAÇÕES DO TIPO UTILIZADO NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA, CLASSIFICADOS ESTES NA POSIÇÃO 01.02 E AQUELAS NO CÓDIGO 2309.90 DA NCM. APURAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO. PERMISSÃO.

A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep não fica suspensa no caso de venda de insumos destinados à produção de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos da espécie bovina, classificados estes na posição 01.02 e aquelas no código 2309.90 da NCM.

Outrossim, não fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de preparações do tipo utilizado na alimentação de animais vivos da espécie bovina, classificados estes na posição 01.02 e aquelas no código 2309.90 da NCM, devendo a operação submeter-se, portanto, à tributação normal.

A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep a pagar no regime de não cumulatividade, poderia, sim, no âmbito de vigência da IN SRF nº 660, de 2006, descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de preparações do tipo utilizado na alimentação de animais da espécie bovina, classificados estes na posição 01.02 e aquelas no código 2309.90 da NCM.

Atualmente, com o advento da vigência da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, o valor de aquisição dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação das preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais classificadas na posição 23.09, independentemente da posição de classificação desses animais na NCM (quer seja na posição 01.03, 01.02, 01.05), não faz jus ao desconto de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; Lei nº 12.350, de 2010, arts. 54 e 57; Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, e alterações posteriores; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019.

**Relatório**

Examina-se consulta interposta pela pessoa jurídica em epígrafe. Inicialmente, esta afirma dedicar-se à produção de ração para o setor agropecuário (aves, suínos, bovinos etc.), destinada para venda a terceiros, pessoas jurídicas ou físicas. Alega pretender investir

em planta dedicada exclusivamente à produção de ração para bovinos, classificada na posição 2309.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

2. Frisa adquirir insumos (grãos) com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Refere tributar a venda de ração bovina sob a alíquota integral daquelas exações e não apurar crédito presumido relativo às aquisições vinculadas a esse produto, por entender que o art. 57 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passou a desautorizar a aplicação do disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, aos produtos classificados no referido código 2309.90.

3. Ressalta que o art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010, criou um microrregime de tributação relativo a animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 [animais vivos da espécie suína e aves da espécie **gallus domesticus**, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos]. Interroga se a exclusão do código 2309.90 da Lei nº 10.925, de 2004, prevista no art. 57 da Lei nº 12.350, de 2010, é aplicável a todas as rações daquela posição, ou apenas à ração destinada a animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05.

4. Destaca que a Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, que regulamenta a Lei nº 10.925, de 2004, foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 16 de maio de 2011, para excetuar os produtos classificados no código 2309.90 do direito ao desconto de crédito presumido. Recorda que, posteriormente, a Instrução Normativa RFB nº 1.223, de 23 de dezembro de 2011, alterou a Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, restringindo o direito ao crédito presumido para as preparações do código 2309.90 somente quando forem utilizadas na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05.

5. Sustenta que a Instrução Normativa RFB nº 1.223, de 2011, é, obviamente, posterior à Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, pelo que o “texto válido” da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, deveria apresentar a restrição de apuração do crédito presumido apenas para as rações destinadas aos animais classificados nas posições 01.03 e 01.05.

6. Relata que, inobstante, o texto da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, publicado no sítio da RFB na internet “está equivocado ao riscar a modificação trazida pela IN mais nova, deixando como válido o texto anterior já superado”.

7. Outrossim, a petionária elenca os seguintes considerandos:

i) a Lei nº 12.350, de 2010, revogou o código 2309.90 do benefício da suspensão e do crédito presumido previstos na Lei nº 10.925, de 2004;

ii) a Instrução Normativa RFB nº 1.223, de 2011, estabelece que apenas a ração para suínos e aves excetua-se do regime de suspensão e crédito presumido de que trata a Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006;

iii) as Instruções Normativas SRF nº 660, de 2006, e RFB nº 1.223, de 2011, não vieram a ser alteradas posteriormente;

iv) a nova planta da consulente irá processar apenas ração para bovinos.

8. De seguida, formula estes quesitos:
- i) A consulente pode adquirir insumos com suspensão das contribuições?
  - ii) A consulente tem direito a crédito presumido na aquisição de insumos destinados à fabricação de ração para bovinos?
  - iii) Está correta a tributação “integral” das contribuições na venda de ração para bovinos?
9. Ao final, presta as declarações exigidas pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.
10. Esse é o relatório, em apertada síntese.

## Fundamentos

11. À partida, cumpre sublinhar que o feito sob exame preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão por que merece conhecimento. Nada obstante, salienta-se que a consulta não sobrestará o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte nem o para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco sua solução convalida informações ou classificações fiscais apresentadas nos autos, sem prejuízo, ademais, do poder-dever da Administração Tributária de, por meio de procedimento fiscal, verificar o efetivo enquadramento na hipótese abrangida pela correspondente resposta, forte no disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 9º, 11 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.
12. Posto isso, passa-se à análise dos dispositivos legais que interessam para o deslinde da presente consulta. A Lei nº 10.925, de 2004, preconiza:

*Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011) (Vide Lei nº 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Lei nº 12.839, de 2013) (Vide Lei nº 12.865, de 2013)*

*§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:*

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos **in natura** de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite **in natura**; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite **in natura**, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite **in natura**, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo na forma do art. 9º -A; (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

V - 20% (vinte por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite **in natura**, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, não habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

§ 5º *Relativamente ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.*

§ 6º *(Revogado pela Lei nº 12.599, de 2012).*

§ 7º *(Revogado pela Lei nº 12.599, de 2012).*

§ 8º *(Vide Medida Provisória nº 552, de 2011) (Vide Decreto Legislativo nº 247, de 2012)*

§ 9º *(Vide Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito) Sem eficácia*

§ 10. *Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)*

**Art. 9º** *A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica **suspensa no caso de venda**: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011) (Vide Lei nº 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Lei nº 12.839, de 2013) (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*

*I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*II - de leite **in natura**, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

**III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei**, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. *(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

§ 1º *O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

**§ 2º** *A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*(grifos nossos)*

13. Prescreve a Lei nº 12.350, de 2010:

**Art. 54.** *Fica **suspensa** o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:*

*I – **insumos de origem vegetal**, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos: (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vigência)*

a) para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

b) para pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; e

c) para pessoas físicas;

**II – preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM;**

[...]

**Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo:**

**I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo;**

**II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

[...]

**Art. 57. A partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e 23.09.90 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011).**

*(destaques nossos)*

14. Pelos dispositivos acima transcritos, resta claro que a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins **fica suspensa** no caso de **venda, no mercado interno, de insumos** vegetais destinados à produção de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos da espécie suína e de algumas espécies de aves, referidos nas posições 01.03 e 01.05, classificadas essas preparações no código 2309.90 da NCM.

14.1 Da mesma forma, a suspensão acima referida alcança também a receita bruta oriunda da **venda das preparações** classificadas no código 2309.90 da NCM dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05.

14.2 A ***contrario sensu***, nos casos de venda de preparações, classificadas no código 2309.90 da NCM, utilizadas na alimentação de animais vivos da espécie bovina **classificados estes na posição 01.02, não fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins** incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno. Da mesma forma, a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins **não fica suspensa no caso de venda de insumos** destinados à produção dessas mesmas preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos da espécie bovina **classificados na posição 01.02**.

15. Prosseguindo-se na análise das questões levantadas pela consultante, no que tange aos créditos presumidos das contribuições em testilha, tem-se que a Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, estatuiu (redação conforme texto publicado no Diário Oficial da União):

*DO DIREITO AO DESCONTO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS*

Art. 5º A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não-cumulatividade, pode descontar **créditos presumidos** calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos:

I - destinados à alimentação humana ou animal, classificados na NCM:

[...]

~~f) no capítulo 23; e~~

~~f) no capítulo 23, exceto o código 23.09.90.~~

(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 16 de maio de 2011)

**f) no capítulo 23, exceto as preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90.**

(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.223, de 23 de dezembro de 2011)

**(ênfase acrescentada)**

16. Observa-se que a redação do então vigente art. 5º, inciso I, alínea “f” da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, introduzida pela Instrução Normativa RFB nº 1.223, de 2011, no tocante à pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, permitia a apuração de crédito presumido sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à alimentação humana ou animal classificados na NCM no capítulo 23, como as preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos (código 2309.90), exceto quando estas fossem destinadas a animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05. Por conseguinte, **contrario sensu**, infere-se que não havia óbice à apuração de crédito presumido quanto ao produto do código 2309.90, se destinado à alimentação de animais vivos da espécie bovina classificados na posição 01.02.

16.1 Contudo, há de ressaltar que à época da consulta era esse entendimento acima explanado que deveria ser adotado. Porém, com o advento da publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, houve a integral revogação da referida Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006. Dessa forma, apresenta-se a seguir a atual redação que interessa para o trato da presente solução de consulta:

*IN RFB nº 1.911, de 2019:*

Art. 491. Observado o disposto no art. 495, está **suspense o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária na operação de venda de produtos agropecuários a serem utilizados como insumo na fabricação dos produtos destinados à alimentação humana ou animal classificados na Tipi (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, caput, e art. 9º, inciso III, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29; Lei nº 12.058, de 2009, art. 37; Lei nº 12.350, de 2010, arts. 54, inciso II, e 57, com redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011, art. 13; Lei nº 12.599, de 2012, art. 7º, parágrafo único; Lei nº 12.839, de 2013, art. 2º, e Lei nº 12.865, de 2013, art. 30):**



I - no Capítulo 2 (carnes), exceto os códigos 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.30.00, 0206.4, 0206.80.00, 02.07 e 0210.1;

(...)

XI - no Capítulo 23 (resíduos alimentares, alimentos preparados para animais), **exceto** as tortas e outros resíduos sólidos classificados no código 2304.00 da Tipi e as **preparações do tipo utilizadas na alimentação de animais classificadas na posição 23.09** da Tipi.

(...)

Art. 504. Sem prejuízo das vedações estabelecidas neste Regulamento, as pessoas jurídicas que exerçam atividade agroindustrial, inclusive as sociedades cooperativas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, **poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, créditos presumidos calculados sobre o valor de aquisição dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação dos produtos relacionados nos arts. 491 e 492.**

(...)

16.2 Nota-se, portanto, que o art. 504 da IN RFB nº 1.911, de 2019, autoriza as pessoas jurídicas que exerçam atividade agroindustrial a **descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, créditos presumidos calculados sobre o valor de aquisição dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação dos produtos relacionados no art. 491.**

16.3 Contudo, o referido art. 491 da IN RFB nº 1.911, de 2019, exclui do seu campo de incidência as **preparações classificadas na posição 23.09 da NCM dos tipos utilizados na alimentação de animais.**

16.4 Portanto, pode-se concluir que, atualmente, o **valor de aquisição dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação das preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais classificadas na posição 23.09**, independentemente da posição de classificação desses animais na NCM (quer seja na posição 01.03, 01.02, 01.05, etc), não faz jus ao desconto de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

16.5 Note, ainda, que a IN RFB nº 1.911, de 2019, faz alusão a toda posição 23.09 e não apenas à subposição 2309.90.

16.6 Por último, destaque-se que, nos termos do art. 55, II, e §1º da Lei nº 12.350, de 2010 (microrregime instituído por essa legislação), a apuração de crédito presumido só é possível no caso de aquisição de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM, por parte de pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, quando destinadas à exportação.

## Conclusão

17. Em face dos dispositivos legais e normativos acima colacionados, de acordo com sua redação tal como publicada no Diário Oficial da União, depreende-se que:

a) A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não fica suspensa no caso de venda de insumos destinados à produção de preparações do tipo utilizado na alimentação de animais vivos da espécie bovina, classificados estes na posição 01.02 e aquelas no código 2309.90 da NCM;

b) Não fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de preparações do tipo utilizado na alimentação de animais vivos da espécie bovina, classificados estes na posição 01.02 e aquelas no código 2309.90 da NCM, devendo a operação submeter-se, portanto, à tributação normal;

c) A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não cumulatividade, poderia, sim, no âmbito de vigência da IN SRF nº 660, de 2006, descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de preparações do tipo utilizado na alimentação de animais da espécie bovina, classificados estes na posição 01.02 e aquelas no código 2309.90 da NCM.

d) Atualmente, com o advento da vigência da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, valor de aquisição dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação das preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais classificadas na posição 23.09, independentemente da posição de classificação desses animais na NCM (quer seja na posição 01.03, 01.02, 01.05), não faz jus ao desconto de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

*Assinado digitalmente*

ELADIO ALBUQUERQUE COSTA NETO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Remeta-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

*Assinado digitalmente*

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Direi

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

*Assinado digitalmente*  
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

### **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinado digitalmente*  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit